



PARECER Nº. 2482/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2574/25

Relator: Deputado BAENO ALEUVANENGO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa autorizar a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

1.1. Histórico e Tramitação

O presente projeto de lei originou-se do Processo Administrativo nº E:01101.00000003129/2025, instaurado em decorrência do Ofício nº 1119/2025/GP, expedido pelo ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, solicitando a suplementação orçamentária no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A demanda tramitou regularmente pelos órgãos competentes do Poder Executivo, tendo sido analisada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

1.2. Conteúdo do Projeto

O projeto de lei, em sua essência, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito suplementar no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação apurado no exercício financeiro de 2025.

A proposição está fundamentada no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, permitindo a abertura de créditos suplementares mediante a existência de recursos disponíveis provenientes de excesso de arrecadação.

II - ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Aspectos Formais

2.1.1. Competência e Iniciativa Legislativa

O projeto de lei atende aos requisitos constitucionais de iniciativa privativa,



conforme disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Verifica-se, portanto, a regularidade formal quanto à origem da proposição legislativa.

2.1.2. Procedimento Administrativo

A tramitação administrativa observou rigorosamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2025.

Conforme determina o art. 9º do referido decreto, a solicitação foi devidamente instruída com exposição justificada do pleito e com os formulários originados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas (SIAFE/AL).

2.2. Aspectos Materiais

2.2.1. Fundamentação Legal

A abertura de crédito suplementar encontra amparo legal nos seguintes dispositivos:

a) Lei Federal nº 4.320/1964:

- Art. 42: estabelece que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

- Art. 43, §1º, inciso II: permite a abertura de créditos suplementares mediante recursos provenientes de excesso de arrecadação;

- Art. 43, §3º: define excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

b) Decreto Estadual nº 100.553/2025:

- Art. 9º: estabelece os procedimentos para solicitação de abertura de crédito adicional;

- Art. 13: dispõe sobre créditos adicionais referentes à incorporação de excesso de arrecadação.

c) Lei Estadual nº 9.454/2025 (Lei Orçamentária Anual):

- Art. 5º: estabelece que a autorização para abertura de créditos suplementares concedida ao Poder Executivo não se aplica às dotações dos demais Poderes.

2.2.2. Disponibilidade de Recursos

Aspecto fundamental para a abertura de crédito suplementar é a comprovação da existência de recursos disponíveis para fazer frente à despesa.

Conforme consta do Despacho SEFAZ SETE nº 35498578, a Secretaria de Estado da Fazenda atestou formalmente a existência de **excesso de arrecadação** em valores suficientes



para cobertura do montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em conformidade com a Instrução Normativa SEF nº 29/2025.

Este atesto foi emitido com base na análise técnica da execução orçamentária e financeira do Estado, considerando o saldo positivo acumulado entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada no exercício de 2025.

2.2.3. Autonomia Orçamentária do Poder Judiciário

Merece destaque o fato de que o limite para abertura de créditos suplementares aos demais Poderes do Estado de Alagoas não se submete ao limite global estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Poder Executivo.

Conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei Estadual nº 9.454/2025, a autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, aplica-se exclusivamente às dotações orçamentárias do próprio Executivo, sendo vedada sua utilização para abertura de créditos suplementares em favor do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.

Esta disposição respeita o princípio constitucional da autonomia financeira dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, consagrado no art. 99 da Constituição Federal e no art. 113 da Constituição Estadual.

2.3. Análise Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho PGE/GAB nº 35514363, manifestou-se favoravelmente à proposição, concluindo pela inexistência de vícios formais ou materiais que comprometam a higidez jurídica do projeto de lei.

O parecer jurídico destacou os seguintes pontos:

1. **Regularidade formal:** observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para matéria orçamentária;
2. **Regularidade material:** atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 4.320/1964 e do Decreto Estadual nº 100.553/2025;
3. **Comprovação de recursos:** atesto de excesso de arrecadação pela SEFAZ em valores suficientes;
4. **Indicação da fonte:** cumprimento da exigência constitucional de indicação expressa da fonte de recursos (art. 167, inciso V, da CF/88).

III - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Impacto Orçamentário

A abertura do crédito suplementar no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em favor do Tribunal de Justiça representa um reforço nas dotações orçamentárias



daquele Poder, destinado a atender necessidades específicas identificadas ao longo da execução orçamentária do exercício de 2025.

Considerando que a fonte de recursos é o excesso de arrecadação, não haverá impacto negativo no equilíbrio fiscal do Estado, uma vez que se trata de recursos já efetivamente arrecadados e não previstos originalmente no orçamento.

3.2. Impacto Financeiro

Do ponto de vista financeiro, a medida não compromete a capacidade de pagamento do Estado, tendo em vista que:

1. Os recursos já foram efetivamente arrecadados e estão disponíveis;
2. Não há necessidade de anulação de dotações de outros órgãos ou Poderes;
3. A SEFAZ atestou formalmente a existência de lastro financeiro suficiente.

3.3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição está em consonância com os princípios e normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere a:

a) Equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º): a suplementação é lastreada em receita efetivamente arrecadada;

b) Gestão fiscal responsável (art. 1º): não há criação de despesa sem a correspondente fonte de custeio;

c) Transparência (art. 48): o processo tramitou regularmente pelos órgãos competentes, com manifestações técnicas fundamentadas.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Necessidade e Oportunidade

A solicitação de crédito suplementar pelo Tribunal de Justiça decorre de necessidades operacionais identificadas ao longo da execução orçamentária, justificadas no Ofício nº 1119/2025/GP.

O Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, necessita de recursos adequados para garantir a prestação jurisdicional eficiente e tempestiva à população alagoana.

4.2. Autonomia Financeira do Poder Judiciário

A Constituição Federal, em seu art. 99, assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, cabendo aos tribunais elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

A suplementação ora proposta respeita esta autonomia constitucional, permitindo que o Tribunal de Justiça disponha dos recursos necessários ao cumprimento de suas funções



institucionais.

4.3. Interesse Público

A aprovação do projeto de lei atende ao interesse público, na medida em que:

1. Fortalece a estrutura do Poder Judiciário estadual;
2. Contribui para a melhoria da prestação jurisdicional;
3. Utiliza recursos já arrecadados de forma eficiente;
4. Respeita os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

V - PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, e pelas razões apresentadas, a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1730/2025, que autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de outubro de 2025.**

Bruno A. PRESIDENTE

Bruno A. RELATOR

[Assinatura]
22/10